



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

PREÂMBULO

O povo do Município de Vista Alegre do Alto, por seus Representantes, inspirados nos princípios consignados nas Constituições Federal e Estadual e no ideal de assegurar a todos justiça e bem estar, aprova e promulga sob a proteção de Deus a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO.

O povo do Município de Vista Alegre do Alto, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, de acordo com os princípios constitucionais e inspirado nos pressupostos fundamentais de um Município liberal e progressista, DECRETA e PROMULGA a seguinte...

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Vista Alegre do Alto, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais do Município de Vista Alegre do Alto:

I - construir uma sociedade justa, livre e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal; e

III - promover o bem estar de toda população, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor ou qualquer outra forma de discriminação.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º São Símbolos do Município de Vista Alegre do Alto, a bandeira, o brasão de armas e o hino, estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 5º O Município tem como competência, atendido os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, legislar sobre os assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

III - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas, com a obrigação de prestar contas e publica balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - dispor sobre organização, administração, execução de serviços locais e a utilização e alienação dos bens públicos;

V - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;

VII - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento, zoneamento urbano e rural, bem como das limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observadas as diretrizes instituídas pela legislação federal;

VIII - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) fixação de locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) o transporte coletivo urbano, seu itinerário e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento; e

d) a proibição do estacionamento nas vias e logradouros públicos de veículos transportando carga perigosa, matéria orgânica e outros que possam trazer risco e incômodo para os munícipes.

IX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e conseqüente destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

X - regulamentar e fiscalizar a utilização das estradas municipais e zelar pela sua conservação;

XI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, em função do interesse local;



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

XII - licenciar, permitir, regulamentar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIII - instituir servidão administrativa necessária aos seus serviços;

XIV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XV - adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização;

XVI - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVII - constituir e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;-

XVIII - dispor sobre a guarda, depósito e destinação de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre o registro de vacinação e de captura de animais, assim como sua destinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI - dispor sobre os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) iluminação pública;

c) funerários e de cemitérios; e

d) outros de interesse local.

XXII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação, observadas as normas federais pertinentes, e revoga-las quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes; e

XXIII - integrar consórcio com outros municípios, para solução de problemas comuns.

Parágrafo único. A conservação de estradas municipais atenderá aos princípios de urgência, emergência e ordem cronológica das solicitações encaminhadas à Prefeitura.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 6º O Município tem como competência, concorrentemente com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, a seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, principalmente em nascentes d'água, córregos, rios e minas d'água;

VII - preservar florestas, a fauna e a flora e incentivar os proprietários rurais a refazerem as matas ciliares dos cursos d'água que cortam as respectivas propriedades, através de assistência técnica e fornecimento gratuito de mudas nativas aos pequenos proprietários rurais;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - fiscalizar nos locais de abate e vendas, o peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV - dispensar às microempresas e às de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado; E

XV - promover e incentivar o turismo e o esporte, como fator de desenvolvimento social, econômico, físico e cultural.

TÍTULO II



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 7º A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, mediante pleito direto e simultâneo, dentre os cidadãos no exercício de direitos políticos, pelo voto secreto e direto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º O número de Vereadores à Câmara Municipal, será proporcional à população do Município de Vista Alegre do Alto, conforme previsto na Constituição Federal. (art. 29, inciso IV)

§ 3º A população do Município, para efeito do parágrafo anterior, será aquela definida pelos órgãos oficiais em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais.

Seção II

Da Posse

Art. 8º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 3º A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

At. 9º Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual, o plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real; e

b) a alienação.

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta e fixar os respectivos vencimentos;

X - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI - criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Municipal;

XII - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária.

XIII - delimitar o perímetro urbano; e

XIV - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modifica-lo.

Art. 10. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

III - organizar os seus serviços administrativos, criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;

VII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração direta;

X - convocar Secretários Municipais ou Auxiliares Direto do Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias;

XI - requisitar informações dos Secretários Municipais sobre assunto relacionado com a sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de trinta dias;

XII - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XIV - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos da sua competência privativa;

XV - julgar, em escrutínio secreto, os Veredores, o Prefeito e o Vice-Prefeito; e

XVI - conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo aprovado, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Seção IV

Dos Vereadores

Subseção I



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Da Remuneração

Art. 11. O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 1º O projeto de resolução que definir os subsídios divididos em partes fixa e variável, será votado antes das eleições.

§ 2º Os subsídios dos Vereadores estarão sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte, conforme legislação pertinente.

Subseção II

Da Inviolabilidade

Art. 12. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Subseção III

Da Licença

Art. 13. O Vereador poderá licenciar-se:

I - para desempenhar missão de caráter transitório, de interesse do Município;

II - por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;

III - para tratar de interesse particular, no prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término;

§ 1º Dar-se-á convocação imediata, pelo Presidente, do suplente de Vereador nos casos de licença previstos neste artigo.

§ 2º O vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, receberá a parte fixa de seus subsídios.

Subseção IV

Das Proibições e Incompatibilidades



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 14. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior..

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na linha “a”, do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I; e

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Subseção V

Da Perda do Mandato

Art. 15. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; e

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 16. Não perderá o mandato o Vereador:

I - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou no período de gestante; e

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa;

II - investido no cargo de Secretário Municipal, Presidente de Autarquia, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, nas quais o Município seja acionista majoritário.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze dias para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

§ 4º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Seção V

Da Mesa Da Câmara

Subseção I

Da Eleição

Art. 17. Imediatamente depois da posse, o Vereadores, reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 18. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito o mais votado no pleito.

Subseção II

Da Renovação da Mesa e Destituição de Membro

Art. 19. A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 20. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Subseção III

Das Atribuições da Mesa

Art. 21. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de servidores da Câmara e fizem os respectivos vencimentos;

II - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

III - baixar, mediante portaria, as medidas individuais dos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos, funções e empregos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

IV - apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara.

V - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior; e

VII - declarar extinto o mandato de Vereador nos casos previstos no art. 15 ou de morte do titular.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Subseção IV

Do Presidente

Art. 22. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

VI - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim;

X - apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XI - solicitar por decisão da maioria absoluta a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual; e

XII - declarar a perda do mandato de Vereadores do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei.

Seção VI

Das Reuniões

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 23 As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 24. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 25. O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III - na concessão de títulos de cidadão honorário; e

IV - no exame de veto apostado pelo Prefeito.

Subseção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 26. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinária ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.

Art. 27. A Câmara Municipal funcionará na sede do Poder Legislativo, salvo em caso de força maior.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não exigindo “quorum” específico para a sua instalação.

Subseção III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse relevante; e

II - por dois terços da Câmara Municipal.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

§ 1º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VIII

Das Comissões

Art. 29. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e coma as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

Art. 30. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário;

II - realizar audiências públicas;

III - acompanhar a execução orçamentária;

IV - receber reclamações, petições ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - velar pela completa adequação dos atos do Executivo, que regulamentem disposições legais;

VI - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, e, sobre eles, emitir parecer; e

VIII - proceder levantamento nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso permanência.

Seção VIII

Das Deliberações

Art. 31. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as leis concernentes a:

I - concessão de serviços públicos;



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

- II - concessão de direito real de uso;
- III - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- IV - zoneamento urbanos;
- V - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VI - obtenção de empréstimo particular; e
- VII - elaboração do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O parecer do Tribunal de Contas com relação às contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, somente poderá ser rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores.

Art. 32. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando houver empate em qualquer votação do Plenário; e
- III - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Seção IX

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral e Emendas à Lei Orgânica

Art. 33. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos; e
- V - resoluções.

Art. 34. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta:



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal; e

III - de cidadãos, subscrita por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Casa.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto se subscrita por dois terços dos Vereadores, ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

Subseção II

Das Leis

Art. 35. A iniciativa de projetos de lei cabe ao Prefeito a qualquer vereador e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta Lei.

§ 1º Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, e a fixação dos vencimentos ou vantagens dos servidores;

II - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração; e

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito não será admitido o aumento da despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 36. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo de codificações, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, com a fixação expressa do prazo.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Parágrafo único. A fixação do prazo de que trata este artigo, poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

Art. 37. Nos projetos que não contiverem prazo para apreciação, a Câmara deverá deliberar no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, aquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que ultime sua votação.

§ 2º O prazo referido no “caput” deste artigo, na corre no período de recesso da Câmara.

Art. 38. O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

I - sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias;

II - deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara; ou

III - veta-o total ou parcialmente.

Art. 39. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º O prazo previsto no § 3º, não corre no período de recesso.

Art. 40. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 41. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. As leis complementares são as concernentes as seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - zoneamento urbano;
- VI - criação de cargos, funções e aumento de vencimentos dos servidores;
- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI - autorização para obtenção de empréstimo particular; e
- XII - infrações político administrativas.

Subseção III

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 42. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- I - Decreto Legislativo, de efeitos externos; e
- II - Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 43. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das demais normas técnicas relativas às leis.

Seção X

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária,

Operacional e Patrimonial

Art. 44. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Art. 45. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e os orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; e

IV - apoiar o controle sobre deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante de remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, partido político, associação, ou responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I

Da Eleição

Art. 46. A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 47. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

Subseção II

Da Posse

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da lei e o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência quando remunerado.

Subseção III

Da inelegibilidade

Art. 49. É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 50. Para concorrer outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses do pleito.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Subseção IV

Da Substituição

Art. 51. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de impedimento ou licença, e sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 52. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara de Vereadores, que completará o período se as vagas ocorrerem na Segunda metade do mandato.

§ 1º Em caso de impedimento do Presidente da Câmara em assumir o cargo, ou a vacância ocorrer na primeira metade do mandato far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 3º A eleição de que trata o § 1º, será feita na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completarem o período.

Subseção V

Da Licença

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

I - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante; ou

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Subseção VI

Da Remuneração

Art. 54. A remuneração do Prefeito, fixada mediante decreto legislativo, pela Câmara Municipal, no final de uma legislatura para a subsequente:

I - será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município; e

II - estará sujeita ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

§ 1º A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara atribuirá verba de representação ao Vice-Prefeito, cujo valor não excederá a metade da fixada para o prefeito e sujeita a incidência do imposto de renda na fonte.

Subseção VII

Do Local de Residência

Art. 55. O Prefeito deverá residir na cidade de Vista Alegre do Alto.

Subseção VIII

Da Extinção e Perda do Mandato

Art. 56. A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidades do Prefeito, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 57. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para sua fiel execução;

III - vetar, todo ou em parte, os projetos de lei;

IV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - enviar à Câmara, o projeto de lei do orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos;

IX – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

X - encaminhar ao Tribunal de Contas competente até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

XII - prestar contas à Câmara, Municipal, da administração do Município;

XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, a informações solicitadas;

XIV - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - enviar à Câmara Municipal, projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII - colocar numerário à disposição da Câmara, nos termos do art. 171 da Constituição Estadual;

XIX - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XX - decretar estado de calamidade pública;

XXI - solicitar o auxílio da polícia estadual para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIV - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante aprovação pela Câmara;

XXV - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse público o exigir;

XXVI - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXVIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Parágrafo único. A representação a que se refere o inciso I, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

Seção III

Da Responsabilidade

Art. 58. O Prefeito será processado pelo Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns.

Art. 59. Nas infrações político-administrativas, o Prefeito será processado pela Câmara Municipal.

TRÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência, finalidade e interesse público.

Seção II

Das Leis e dos Atos Administrativos

Art. 61. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados em órgão da imprensa local ou da Comarca do Município ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para que produzam os seus efeitos regulares.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º A publicidade dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 62. A lei deverá fixar prazos para a prática, dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 63. O Prefeito fará publicar, diariamente, por afixação na sede da Prefeitura, o movimento de caixa do dia anterior.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Subseção I

Do Registro

Art. 64. O Município manterá os livros ou fichas que forem necessários ao registro de seus serviços, devidamente rubricados, abertos e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

Subseção II

Da Forma

Art. 65. Os atos administrativos de competência do Prefeito, deverão ser estabelecidos com observância na forma prevista em lei, e poderão ser delegados.

Seção III

Das Certidões

Art. 66. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito, será fornecida pelo Presidente da Câmara.

Seção IV

Da Administração Indireta

Art. 67. As autarquias e empresa públicas dependem de lei para sua criação, transformação, privatização ou extinção.

Seção V

Da Denominação

Art. 68. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

Seção VI

Da Publicidade



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 69. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Seção VIII

Dos Danos

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Seção I

Disposição Geral

Art. 71. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratado mediante processo licitatório público, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 72. A execução das obras públicas municipais deverão se precedidas de projetos e prévio orçamento de seus custos.

§ 1º Toda obra pública municipal deve ser concluída, ainda que tenha sido iniciada em outra gestão, e a um ritmo que não onere os cofres municipais; sua paralisação será possível somente quando a devida justificativa a ser apresentada pelo Prefeito Municipal, seja previamente aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º Nenhuma obra municipal já concluída ou em andamento, iniciada na gestão imediatamente anterior, poderá ser emolida ou reformada, exceto nos casos de ampliação ou defeito de construção, na gestão subsequente, sem prévia autorização legislativa, baseada em proposta do Executivo, mediante apresentação de laudo técnico, prioridade e justificativa do pretendido.

Art. 73. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União.

Seção II

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 74. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

I - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares; e

II - consórcio com outros municípios.

Art. 75. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

Art. 76. A concessão de serviço público mediante contrato, dependerá de autorização legislativa e licitação pública, que deverá ser precedida de publicidade.

§ 1º O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 77. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública, deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 78. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 79. Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 80. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 81. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta; e
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

II - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; e

b) permuta.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inapropriáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 83. A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 84. O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos, de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a concorrência, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 85. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção II



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Dos Direitos e Deveres dos Servidores

Art. 87. A investidura em cargo público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 5º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 6º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 7º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 8º É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

§ 9º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

§ 10. Os editais para provimento de cargos, empregos e funções de Legislativo, as convocações para a realização das provas, a relação dos aprovados, a classificação final e a convocação dos mesmos para sua investidura, deverão ser publicados na Secretaria da Câmara e na imprensa local ou regional.

§ 11. Os cargos, funções e empregos do Poder Legislativo, somente poderão ser providos através de concurso público, exceto em comissão, assim declarados em lei.

Art. 88. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data, reajustados periodicamente, a título de antecipação, de forma a garantir a manutenção do seu poder aquisitivo, adotando-se, para tanto, os indexadores legais da política econômica do Governo Federal, para avaliação dos índices inflacionários.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

§ 1º O vencimento é irredutível e será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender às necessidades do servidor, conforme inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 2º O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 3º A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 4º O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 5º O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

§ 6º A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias de quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 7º O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices inflacionários oficiais aplicáveis à espécie.

§ 8º Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 89. As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

Art. 90. O servidor será aposentado observando-se o que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 91. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 92. A acumulação remunerada de cargos públicos, obedecerá o que estabelece o inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, FINANÇA E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 93. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, deverá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; e

b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

§ 3º A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos neste artigo.

§ 4º O valor venal dos imóveis deverá ser atualizado anualmente, sempre antes do final do ano para vigor no subsequente.

§ 5º Para efeitos de cobrança de imposto a que se refere o inciso II, deste artigo, deverá haver uma correção mensal de acordo com os indexadores estabelecidos pelo Governo Federal, para avaliação dos índices inflacionários.

Art. 94. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 95. As taxas poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Seção II

Das limitações do Poder de Tributar

Art. 96. É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; e

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros município;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, sem a edição de sua procedência ou destino;



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua precedência ou destino;

IX - cobrar taxas:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 97. Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, autarquia e fundações que institua e mantenha;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território; e

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 98. A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida por decreto.

Art. 99. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 100. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, e às normas de direito financeiro.

Art. 101. Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 102. As disponibilidades de caixa do Município, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 103. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as atividades orçamentárias; e
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
- III - o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

§ 4º O projeto de lei orçamentária demonstrará os efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 104. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas, desde que:



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos; ou
- b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com o dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se os projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 105. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

III - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; e

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

§ 1º Nenhum investimento, cuja extensão ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposição Geral

Art. 106. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Seção II

Da Saúde

Art. 107. O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 108. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 109 O Sistema Único de Saúde, mantido com recursos do Município, do Estado e da União é gratuito, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

Seção III

Da Promoção Social

Art. 110. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade; e

II - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos.

Art. 111. A assistência social será prestada, nos termos da lei, a quem dela necessitar, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, família e comunidade;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadores de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

CAPÍTULO II

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 112. O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre a organização e funcionamento.

§ 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal, obedecerá o disposto no artigo 87 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 113. O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Art. 114. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela pré-escola e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Art. 115. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 116. O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de seus recursos destinados à educação nesse período.

Art. 117. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante a criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e fatos relevantes para a cultura.

Art. 118. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, com direito de todos.

Art. 119. As agremiações ou organizações estudantis, culturais, beneficentes e amadoristas, nos termos da lei, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações municipais..

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 120. O Município dispensará às microempresas, às empresa de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícia, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei..

Art. 121. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 122. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

III - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental e de utilização pública;

IV - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida; e

V - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 123. O Município estabelecerá mediante lei, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, observada a legislação em vigor.

Art. 124. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 125. Toda pessoa física ou jurídica de direito privado, que receber área pública, a título de doação, cessão de direito real, permissão de uso ou alienação privilegiada, deverá recolher à Sociedade Comunitária de Habitacional do Município, contribuição estipulada pelo Executivo, no mesmo instrumento que autorizar a transação.

§ 1º Nos casos de doação, a contribuição mínima será de dez por cento do valor da avaliação do imóvel.

§ 2º Excetuam-se dessa exigência as entidades assistenciais quando a área destinar-se ao precípua cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO III

DOMÉIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

Art. 126. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º O Poder Público Municipal exercerá vigilância rigorosa a fim de impedir o depósito de lixo doméstico, industrial e frutas deterioradas, nas vias, áreas públicas urbanas, terrenos baldios e nas estradas municipais, punindo-se os responsáveis nos termos da lei.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

§ 2º A Prefeitura deverá manter convênio com o Estado, a fim de que possa exercer a mesma atividade fiscalizadora nas rodovias asfaltadas que cortam o Município em seus limites territoriais.

Art. 127. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 128. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 129. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Art. 130. O Plantio ou a poda de árvores nas vias e logradouros públicos só poderão ser realizados pelo Poder Público ou por pessoas físicas ou jurídicas por este credenciadas, após comprovação de conhecimentos técnicos adequados para a tarefa.

Art. 131. Constituem o patrimônio ecológico do Município, insuscetíveis de outra destinação:

I - os rios, córregos, fontes, nascentes e minas d'água nos seus limites;

II - outros bens que a lei indicar; e

III - as áreas verdes de loteamentos aprovados urbanizados ou não.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá fazer um levantamento dos mesmos após a promulgação da presente Lei Orgânica Municipal, com identificação precisa do local onde se situa e do proprietário do imóvel, para exigências do disposto no inciso I, do artigo 6º.

Art. 132. A partir da edição da presente lei, o Município, com cooperação técnica e financeira do Estado, União e a sociedade civil, realizará a recuperação e despoluição do Rio da Onça, nos limites do Município.

Art. 133. Fica proibida a criação de suínos nas imediações da área urbana do Município.

Art. 134. Ao Município compete, entre outras atribuições, planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 135. Para proteção, conservação e prevenção dos efeitos adversos das águas, o Município adotará medidas no sentido:



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

I - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública;
e

II - da adoção de programas permanentes de racionalização do uso das águas, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 136. Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, prestados aos usuários ou postos à disposição, serão remunerados mediante a cobrança de tarifas, sem prejuízo da cobrança de contribuição de melhoria, decorrente de obras de abastecimento de água, coleta e disposição de esgotos.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 137. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Art. 138. O Poder Executivo desenvolverá, direta ou indiretamente, programas a fim de criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico a produtores rurais sem terra ou com terra insuficiente para a garantia de sua subsistência.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139. Até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, projeto de lei, atendendo o que dispõe os arts. 78 e 86.

Art. 140. Aos servidores públicos municipais, da administração direta e autárquica, em exercício há pelo menos cinco anos continuados na data de 5 de outubro de 1988, aplica-se o que dispõe o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 141. O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados: dezoito de fevereiro, vinte e cinco de março, vinte e dois de maio e o dia consagrado a Corpus Christi.

Parágrafo único. Ao feriado consagrado à Padroeira do Município, não se lhe aplicará a antecipação de que trata a legislação federal.

Art. 142. O Regimento Interno da Câmara Municipal será reformulado imediatamente, após a promulgação da presente Lei, cabendo ao Presidente constituir Comissão Mista encarregada dos estudos preliminares para a sua elaboração.

Art. 143. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara e entrará em vigor na data de sua publicação.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, 5 de abril de 1990.

DR. JOÃO ROBERTO DE CARVALHO MOTTA
Presidente

KALIL AIDAR FILHO
Presidente Comissão Sistematização

LUIS ANTONIO FIORANI
Relator Comissão Sistematização

ORSIDNEI APARECIDO ORRICO
Vereador

ADAUTO MIGUEL LOPS
Vereador

NELSON ANTONIO ROZANI
Vereador

EDSON LUIZ HUNGARO
Vereador

ANTENOR VERONA
Vereador

ANTONIO BASSOLI
Vereador

NELSON PINELLI
Vereador

MARJURIÊ FREITAS DE JESUS
Vereador

EMENDA Nº 001/91 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprovou e a Mesa promulga a seguinte emenda aditiva à Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 1º - Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A conferência Municipal de Saúde, formada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Executivo, representante do Legislativo, das entidades prestadores de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do sistema unificado de saúde.

ARTIGO 2º - O sistema unificado de saúde no âmbito do município será financiado em recursos provenientes do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto de recursos destinados à ações e serviços de saúde no Município constituem o fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

ARTIGO 3º - São competências do município, exercidas pela Secretaria de Estado da Saúde, de forma articulada:

I - comando do sistema unificado de saúde no âmbito do município;

II - a administração do Fundo Municipal de Saúde.

ARTIGO 4º - A matéria é pertinente ao Título V, Capítulo I, Seção II, relativo – DA SAÚDE –, de que trata a Lei Orgânica do Município de Vista Alegre do Alto.

ARTIGO 5º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, 14 de fevereiro de 1991.

KALIL AIDAR FILHO
Presidente

LUIS ANTONIO FIORANI
Vice-Presidente

JOÃO ROBERTO DE C MOTTA
1º Secretário

ANTENOR VERONA
2º Secretário

NELSON ANTONIO ROZANI
Vereador

ADAUTOMIGUEL LOPES
Vereador

NELSON PINELLI
Vereador

ATONIO BASSOLI
Vereador

ORSIDNEI PAARECIDO ORRICO
Vereador

MARJURIÊ FREITAS DE JESUS
Vereador

EDSON LUIZ HUNGARO
Vereador

EMENDA Nº 002/91 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprovou e a Mesa promulga a seguinte emenda aditiva à Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 1º - O Município poderá criar o Conselho Municipal de Assistência Social com caráter auxiliar, formado por dirigentes de entidades sociais, técnicos, usuários e representantes do poder Executivo e Legislativo, com paridade entre essas categorias de representação e formulação de política social do Município e aplicação de seus recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O repasse de qualquer recurso do Poder Municipal para as atividades de assistência social, deverá ser feito com controle do Conselho de que trata este artigo.

ARTIGO 2º - O Município, pelos seus órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundacional, dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplicidade de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei específica.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

ARTIGO 3º - A matéria é pertinente ao Título V, Capítulo I, Seção III – DA PROMOÇÃO SOCIAL -, de que trata a Lei Orgânica do Município de Vista Alegre do Alto.

ARTIGO 4º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, 14 de fevereiro de 1991.

KALIL AIDAR FILHO
Presidente

LUIS ANTONIO FIORANI
Vice-Presidente

JOÃO ROBERTO DE C MOTTA
1º Secretário

ANTENOR VERONA
2º Secretário

NELSON ANTONIO ROZANI
Vereador

ADAUTOMIGUEL LOPES
Vereador

NELSON PINELLI
Vereador

ATONIO BASSOLI
Vereador

ORSIDNEI PAARECIDO ORRICO
Vereador

MARJURIÊ FREITAS DE JESUS
Vereador

EDSON LUIZ HUNGARO
Vereador

EMENDA Nº 003/91 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprovou e a Mesa promulga a seguinte emenda aditiva e substitutiva à Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 1º) - Onde se lê no Artigo 18 “Os membros da Mesa serão eleitos por um mandato de dois anos”... Passa-se a ler: “Os membros da Mesa serão eleitos por um mandato de um ano”.

Fica acrescido o seguinte parágrafo:

§ 4º) - Fica à atual Mesa resguardado o direito do biênio a qual foi eleita, passando a vigorar o mandato de um ano para a Legislatura subsequente.

CÂMARA MUNICIPAL, 27 de novembro de 1991.

LUÍS ANTONIO FIORANI

JOÃO ROBERTO C. MOTTA



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

EDSON LUIZ HUNGARO

EMENDA Nº 004/91 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprovou e a Mesa promulga a seguinte emenda substitutiva à Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 1º) - O artigo 19 passa a vigorar doravante com a seguinte redação: “A eleição para a Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

CÂMARA MUNICIPAL, 27 de novembro de 1991.

LUÍS ANTONIO FIORANI

JOÃO ROBERTO C. MOTTA

EDSON LUIZ HUNGARO

EMENDA Nº 005/91 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprovou e a Mesa promulga a seguinte emenda substitutiva à Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 1º) - No artigo 21 onde se Lê Projeto de Lei doravante passa-se a ler: Projeto de Resolução.

CÂMARA MUNICIPAL, 27 de novembro de 1991.

LUÍS ANTONIO FIORANI

JOÃO ROBERTO C. MOTTA

EDSON LUIZ HUNGARO

EMENDA Nº 006/91 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprovou e a Mesa promulga a seguinte emenda substitutiva à Lei Orgânica do Município:



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495
CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP
e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br
site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

ARTIGO1º) - O Artigo 13 da Lei Orgânica do Município passa doravante a ter a seguinte redação:

O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º) - A apreciação dos pedidos de licenças se dará no expediente das sessões, sem discussões, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado, pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º) - Na hipótese do inciso I a decisão do plenário será meramente homologatória.

§ 3º) - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º) - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º) - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

CÂMARA MUNICIPAL, 27 de novembro de 1991.

LUÍS ANTONIO FIORANI

JOÃO ROBERTO C. MOTTA

EDSON LUIZ HUNGARO

EMENDA Nº 007/91 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprovou e a Mesa promulga a seguinte emenda aditiva à Lei Orgânica do Município:

ARTIGO1º) - O vereador impedido de comparecer à sessão por motivo de saúde pessoal, socorro médico de membro de família, morte e funeral de membros de família de residência conjunta ou separada e em casos de acidentes, aplica-se o disposto no § 5º, do Artigo 1º da Emenda nº 006/2001, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo único: A comprovação de impedimento deverá ser feita através de ofício ao presidente da Câmara e acompanhado dos seguintes documentos:

I - Atestado médico, quando nos casos de saúde pessoal ou socorros médicos de membros da família;

II - Atestado de óbito, quando da morte ou funeral de membros da família, de residência conjunta ou separada;

III - Atestado do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, quando de viagem por missão de interesse relevante do Município;



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

IV - Boletim de ocorrência da Polícia Militar ou da Delegacia de Polícia, quando de acidentes.

CÂMARA MUNICIPAL, 27 de novembro de 1991.

LUÍS ANTONIO FIORANI

JOÃO ROBERTO C. MOTTA

EDSON LUIZ HUNGARO